



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
CÂMARA DE ENSINO, EXTENSÃO, INTERIORIZAÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS

PARECER TÉCNICO

Processo n.	23125.003245/2025-44
Interessada	Pró-Reitoria de Ensino de Graduação
Assunto	Provimento de vagas docentes indígenas na Universidade Federal do Amapá
Relator	Conselheiro Christiano Ricardo dos Santos/CEEIAC
Parecer apresentado e aprovado na CEEIAC em: 11/02/2025	
Parecer aprovado no Plenário do Conselho Universitário em: 10/04/2025	

I – APRESENTAÇÃO

No que diz respeito a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu Art. 231, no qual “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”, e no Art. 232, que assegura que “os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”.

No que concerne a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 7 de junho de 1989 sobre Povos Indígenas e Tribais, especialmente o disposto no Art. 2º, itens 1 que versa que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade e no item 2 (a, b, c) que fala que as ação deverão incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio-econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade

nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida. Já no Art. 5º (item c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho.

No Art. 20, item 1, da referida Convenção, os governos deverão adotar, no âmbito da legislação nacional e em cooperação com os povos interessados, medidas especiais para garantir aos trabalhadores pertencentes a esses povos uma proteção eficaz em matéria de contratação e condições de emprego, na medida em que não estejam protegidas eficazmente pela legislação aplicável aos trabalhadores em geral.

Enquanto no Art. 27, item 2, a autoridade competente deverá assegurar a formação de membros destes povos e a sua participação na formulação e execução de programas de educação, com vistas a transferir progressivamente para esses povos a responsabilidade de realização desses programas, quando for adequado.

E no Art. 31, deverão ser adotadas medidas de caráter educativo em todos os setores da comunidade nacional, e especialmente naqueles que estejam em contato mais direto com os povos interessados, com o objetivo de se eliminar os preconceitos que poderiam ter com relação a esses povos. Para esse fim, deverão ser realizados esforços para assegurar que os livros de História e demais materiais didáticos ofereçam uma descrição equitativa, exata e instrutiva das sociedades e culturas dos povos interessados.

Em referência a Resolução nº 03/1999 do Conselho Nacional de Educação, que fixa as diretrizes nacionais para o funcionamento das escolas indígenas, especialmente os artigos 6º, 7º, e 9º que tratam sobre a formação dos professores indígenas, cursos de formação de professores indígenas e atividade docente na escola indígena.

Relativo a Lei nº 11.645, de 1 de março de 2008, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “ história e Cultura Afro-brasileira e indígena”. Trata-se de um momento em que a educação brasileira busca valorizar devidamente a história e a cultura de seu povo afrodescendente e indígena, buscando assim reparar danos, que se repetem há cinco séculos, à sua identidade e a seus direitos. Esta inclusão nos currículos da educação básica amplia o foco dos currículos escolares para a diversidade cultural, racial, social e econômica brasileira.

No tocante a Lei nº 12.288, de 2 de julho 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, nº 9.029, de 13 de abril de 1995, nº 7.347, de 24 de

julho de 1985, e nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, especialmente os artigos 1º e 4º no qual deva garantir a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica, bem como garantir em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural.

Por fim, no que tange a Lei nº 12.711, de 29 de agosto 2012, alterada pela Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023, dispõem sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, em seus artigos 1º e 3º que nos esclarece que em cada instituição federal de ensino superior, as vagas serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

II – ANÁLISE

Considerando a Resolução n. 021/2006 – CONSU, de 11/09/2006, que aprovara *ad referendum* a criação e a implantação do Curso de Licenciatura Plena em Educação Escolar Indígena, no âmbito da UNIFAP, o qual em 2011 recebeu a nomenclatura de Licenciatura Intercultural Indígena, para se ajustar a exigências do Ministério da Educação e a Resolução n. 1, de 09/02/2022, que regulariza a criação e a implantação do Curso de Licenciatura Intercultural Indígena (CLII), no âmbito da Universidade Federal do Amapá/Campus Binacional, atendendo à formação de professores indígenas dos povos Karipuna, Palikur-Arukwayene, Galibi-Marworno, Galibi-Kalinã, Apalai, Waiana, Tiriyó, Kaxuyana e Wajãpi, situados no Estado do Amapá e no Norte do Estado do Pará.

Considerando a Constituição Federal, as Leis, Resoluções supracitadas, apesar da destacada presença dos povos originários entre os alunos da UNIFAP, o mesmo não se verifica em relação aos servidores técnico-administrativos em educação e docentes, entre os quais há minoria indígena ocupando cargos; considerando que a presença dos indígenas nas universidades contribui para a promoção de uma reparação histórica em relação aos povos originários e, também, traz enormes contribuições na produção de conhecimentos, na construção de novas epistemologias e de diálogo sobre saberes e tradições diferentes.

Diante do exposto, esta proposta de resolução visa garantir a possibilidade de realização de concurso público e processo seletivo simplificado para provimento de servidor docente indígena na Universidade Federal do Amapá, tendo em conta jurisprudência sobre o tema, e conclui que compete à autarquia, no âmbito de sua autonomia universitária, motivadamente, estabelecer os critérios de seus processos seletivos, conforme juízo de conveniência e oportunidade, desde que não contrariem norma legal, balizados pelos princípios que regem a atividade da Administração Pública.

III – VOTO DO RELATOR

Com base no exposto, o Relator manifesta **voto favorável** à aprovação da Resolução visando o provimento de vagas docentes indígenas na Universidade Federal do Amapá.

Macapá, 08 de fevereiro de 2025.

Prof. Christiano Ricardo dos Santos
Parecerista

IV – VOTO DA CEEIAC

Os membros da CEEIAC, presentes à reunião ordinária realizada no dia 11/02/2025, aprovaram o presente Parecer, bem como a minuta de Resolução que versa sobre o provimento de vagas docentes indígenas na Universidade Federal do Amapá.

Macapá, 11 de fevereiro de 2025.

V – VOTO DO PLENÁRIO

Os membros da CONSU, presentes à 4ª Reunião Ordinária/2025, realizada no dia 10/04/2025, APROVARAM o presente Parecer.

Macapá, 10 de abril de 2025.